



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.006087/97-39
Recurso nº. : 118.747 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Exs: 1992 a 1994
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessado : PEDRO PAULO HIPÓLITI
Sessão de : 10 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.318

IRPF - RECURSO DE OFÍCIO - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior a quinhentos mil reais. Juros exonerados não se enquadram nesse conceito.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos o presentes autos de recursos de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, por estar abaixo do limite de alçada e não haver exonerado matéria sujeita a recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.006087/97-39
Acórdão nº. : 104-17.318
Recurso nº. : 118.747
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Na ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo PEDRO PAULO HYPÓLITI, apurou-se acréscimo patrimonial a descoberto e/ou sinais exteriores de riqueza e deduções de despesas médicas não comprovadas. Através do Auto de Infração de fls. 392, exige-se o crédito tributário no montante de R\$ 2.851.919,73.

Impugnação tempestivamente apresentada pelo contribuinte e submetida a julgamento em primeira instância, conforme Decisão DRL/SPO/SP N° 15618/97 (fls. 428/435).

Os fundamentos daquele decisório encontram-se consubstanciados nas ementas a seguir transcritas, *in verbis*:

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO E SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. Constituem rendimentos sujeitos ao IRPF as quantias referentes ao acréscimo do patrimônio no período, quando esse aumento não for justificado pelos rendimentos tributados na declaração, tributados exclusivamente na fonte, não tributáveis ou isentos.

PEDIDO DE PERÍCIA - Indefere-se o pedido de perícia, quando não demonstrada sua real necessidade ao deslinde do litígio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.006087/97-39
Acórdão nº. : 104-17.318

CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO - Os rendimentos omitidos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), não informados na declaração de rendimentos, devem ser computados apenas na base de cálculo anual do tributo, conforme diretriz fixada na IN SRF nº 46/97.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE

O Chefe da DIRCO, por Delegação de Competência do ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 428/435, que embora tenha indeferido integralmente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, exonerou "... de ofício os juros correspondentes à alteração do vencimento do imposto." E, ainda, sob o argumento de "... que o valor do crédito tributário exonerado excede a 150.000 UFIR, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.006087/97-39
Acórdão nº. : 104-17.318

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de primeira Instância, onde decidiu-se indeferir a exigência constituída e, de ofício, exonerar os juros correspondentes à alteração do vencimento do imposto.

Da análise dos autos verifica-se que o crédito tributário exonerado é superior a R\$ 500.000,00, conforme se constata às fls. 390.

Não obstante ao fato, é de se transcrever o art. 1º da Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997:

“Art. 1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).” (Grifou-se).

Considerando que o valor exonerado refere-se juros de mora, que não se enquadra no conceito de tributo e, ainda, tendo em vista que a norma processual entra em vigor no momento de sua publicação, aplicando-se, de imediato, a todos os atos pendentes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.006087/97-39
Acórdão nº. : 104-17.318

a Decisão recorrida tomou-se definitiva, razão pela qual voto no sentido de não se conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leila Maria Scherrer Leitão', written in a cursive style.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO